



PROCESSO Nº	64.442-0/2023
DATA DO PROTOCOLO	11/12/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
REQUERENTE	FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT N.º 4.198 WEBERT CLINK DE CAMPOS ARRUDA – OAB/MT N.º 19.263
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO N.º 615/2021-TP – PROCESSO N.º 8.862-5/2016
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de Efeito Suspensivo¹, interposto pelo Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito do Município de Luciara/MT, representado pelos advogados legalmente constituídos nos autos, em desfavor dos termos do Acórdão n.º 615/2021 – TP (Plenário Virtual), que nos autos do Processo nº 8.862 5/2016 (Tomada de Contas Ordinária), julgou irregulares as contas provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, determinando a restituição ao erário municipal, de forma solidária, no montante de **R\$ 164.140,25** (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

2. Transcreve-se a seguir o teor do referido acórdão, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO N.º 615/2021 – TP (Plenário Virtual)

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ORIGINAIRIA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. INSTAURADA EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO SINGULAR N.º 724/LCP/2018. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 8.862-5/2016 e

21.560-0/2018.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 194,II, e 195 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 503/2020 do Ministério Público de Contas, em: a) julgar IRREGULARES as contas objeto da presente Tomada de Contas Ordinária, originária de determinação contida na Decisão Singular nº 724/LCP/2018, preferida em Representação de Natureza Externa - Instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, gestão dos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florenço Ataydes, em decorrência da geração de despesas ilegítimas, provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, b) DETERMINAR aos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho (CPF nº 707.369.951-53) e Neri Florenço Ataydes (CPF nº 232.910.011-68) que restituam, de forma solidária, ao erário municipal, o montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atinentes às multas, juros e correção monetária das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento. A restituição de valores deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS e o Auditor Substituto de Conselheiro, em Substituição Legal, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

3. Em face do aludido acórdão, o autor da ação rescisória interpôs embargos de

¹ Documento Digital n.º 287225/2023.





declaração e recurso ordinário, os quais não foram conhecidos, conforme se depreende dos Acórdãos nºs 212/2022 e 753/2023. Confira-se:

ACÓRDÃO N° 212/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 8.862-5/2016 e 21.560-0/2018.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 495/2022 do Ministério Público de Contas e; considerando que a peça recursal não cumpriu os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal; em **NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração (Id. 81.928-0/2021) opostos em face do Acórdão nº 615/2021-TP (Plenário Virtual) por Fausto Aquino Azambuja Filho; conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

ACÓRDÃO N° 753/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.862-5/2016 e apenso.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXI, 10, VII e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Revisor constante na discussão da Sessão Plenária, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 9.305/2022 do Ministério Público de Contas, em **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário (doc. digital 11.524-0/2022), interposto pelo Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito Municipal de Luciara, em face do Acórdão nº 615/2021-TP; em razão da sua manifesta intempestividade.

Foi designado como Revisor o Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, nos termos do artigo 275, §3º da Resolução Normativa nº 16/2021.

Vencido o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, que votou no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para reduzir o valor do resarcimento ao erário aplicado na decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF, que acompanharam o voto Revisor do Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Revisor
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

4. Pois bem, em síntese, o rescindente alegou que os fundamentos do Acórdão nº 615/2021 – TP não se sustentam, devendo os autos retornarem para análise, por conta do





adimplemento do Contrato nº 007/2018/DESC/ENERGISAMT – SINED 115131, antes do *decisum* rebatido.

5. Requereu que o pedido seja recebido no seu efeito suspensivo, sob a justificativa de prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que restou evidenciado, nos documentos anexados, que o Contrato nº 007/2018, utilizado para cômputo do montante a ser restituído ao cofre municipal, se encontra adimplido em sua totalidade, sem aplicação de juros e demais encargos financeiros.

6. Alegou que, o risco de dano grave ou de difícil reparação se faz evidente no eminente prejuízo que o requerente irá sofrer, se tiver que restituir valores à Administração Pública Municipal, decorrente de despesa indevida, ilegítima e contrária à realidade.

7. Pleiteou que o pedido seja recebido e admitido com efeito suspensivo, conforme preconiza o art. 376 do RITCE/MT.

8. No mérito, requereu que o pedido de rescisão seja julgado procedente, para anular o Acórdão nº 615/2021 - TP, no que tange ao valor aplicado a título de restituição ao erário municipal, qual seja, R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), devendo ser desconsiderado o Contrato nº 007/2018, cujo valor era R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil e dez reais e dezoito centavos), o qual se encontra devidamente quitado, sem incidência de juros, multa e demais encargos, inexistindo quanto a este, geração de despesa indevida.

9. Em atenção ao procedimento descrito no artigo 374, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, vieram-me os autos para juízo de admissibilidade do Pedido de Rescisão com pedido de efeito suspensivo.

10. Em sede preliminar, no Julgamento Singular nº 140/WJT/2024², o pedido foi admitido e o efeito suspensivo foi concedido, com o objetivo de suspender os efeitos do Acórdão n.º 615/2021 – TP (Processo nº 8.862-5/2016), nos termos do art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT.

11. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer nº 423/2024, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, que opinou pela homologação do Julgamento Singular nº 140/WJT/2024, concedendo efeito suspensivo ao pedido de rescisão.

² Documento digital nº 400850/2023.





12. Em seguida, o Pedido de Rescisão foi submetido à homologação do Plenário, a qual foi confirmada pelo Acórdão nº 141/2024 – PV³.

13. Após, os autos foram para análise e manifestação da Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur), que emitiu o Relatório Técnico de Recurso⁴, discordando dos fundamentos do pedido rescisório, argumentando que não haveria comprovação suficiente de que as confissões de dívida perante a concessionária de energia elétrica abarcariam os contratos geradores do dano no valor de R\$ 142.010,18 (cento e quarenta e dois mil, dez reais e dezoito centavos), manifestando-se pelo parcial provimento do pedido de rescisão, reconhecendo, como efetivamente devido ao erário e que deve ser ressarcido, o valor de **R\$ 93.999,47** (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente aos danos causados nos contratos de confissão e parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 113897/008/2016/CRPP/ENERGISA MT; nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT; e nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT.

14. Por sua vez, o *Parquet* de Contas proferiu a Diligência/MPC nº 300/2024⁵, de lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, opinando pela conversão da elaboração de parecer no pedido de diligência, para que a concessionária de serviços públicos, a Energisa, fosse notificada, para que traga aos autos, de forma objetiva, informações sobre o inadimplemento de dívidas acumuladas pelo Município de Luciara, entre o período de novembro de 2015 até janeiro de 2018, sua forma de pagamento e a incidência, ou não, de juros e multas.

15. Opinou, ainda, que, após a juntada de documentação, os autos fossem novamente remetidos à equipe de auditoria, para manifestação conclusiva e, após, requer a devolução dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/MT.

16. Dessa forma, mediante decisão⁶, o Pedido de Diligências nº 300/2024 foi acolhido, e a consequente notificação da concessionária de serviços públicos, Energisa, para esclarecer o inadimplemento das dívidas acumuladas com a concessionária, pelo Município de Luciara, no período de novembro de 2015 até janeiro de 2018, bem como sua forma de pagamento e a incidência, ou não, de juros e multas.

17. A Concessionária de Serviços Públicos, Energisa, foi intimada⁷ para prestar

³ Documento digital nº 438773/2024.

⁴ Documento digital nº 518549/2024.

⁵ Documento digital nº 524705/2024.

⁶ Documento digital nº 525430/2024.

⁷ Documentos digitais nºs 527892/2024 e 533484/2024.





esclarecimentos sobre os débitos do Município de Luciara e, diante da intimação, encaminhou a Carta nº 2388/2024/DESC – CRPP – ENERGISA MT, datada de 04/11/2024, com os anexos I, II e III⁸.

18. A Serur emitiu o segundo Relatório Técnico de Recurso, manifestando-se pela manutenção do entendimento técnico exposto no Documento Digital nº 518549/2024, qual seja, pelo **parcial provimento** do Pedido de Rescisão, reconhecendo como **efetivamente** devido ao erário e que deve ser ressarcido, o valor de **R\$ 93.999,47** (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente aos danos causados nos Contratos de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 113897/008/2016/CRPP/ENERGISA MT; nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT; e nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT.

19. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador - geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 681/2025, no qual opinou pelo conhecimento do presente pedido de rescisão e, no mérito, pela sua procedência parcial, devendo ser rescindido o Acórdão nº 615/2021 - TP, a fim de reconhecer, como valor efetivamente devido ao erário e que deve ser ressarcido, **R\$ 93.999,47** (noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente aos danos causados nos Contratos de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica nº 113897/008/2016/CRPP/ENERGISA MT; nº 007/2018/DESC/ENERGISA MT; e nº 008/2018/DESC/ENERGISA MT.

20. É o relatório.

Cuiabá/MT, 05 de junho de 2025.

(assinatura digital)⁹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁸ Documento digital nº 540056/2024 (Malote Digital).

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

